

# CONSEQUÊNCIAS DA INCINERAÇÃO COMO PARADOXO À JUSTIÇA AMBIENTAL E À SUSTENTABILIDADE NA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS<sup>1</sup>

Guilherme Nazareno Flores<sup>2</sup>  
Clayton Marafioti Martins<sup>3</sup>

## Resumo

*O presente artigo busca demonstrar, sob o viés da Justiça Ambiental, que apesar dos avanços trazidos nos aspectos econômico, ambiental e especialmente, social pela Política Nacional de Resíduos Sólidos ao reconhecer e dar condições de inclusão social aos Catadores de Recicláveis, o mesmo diploma legal se mostra paradoxal a esta iniciativa ao também permitir a instalação de usinas incineradoras em território nacional. Tal circunstância traz uma série de profundas consequências econômicas, ambientais e especialmente sociais, perpassando por questões de injustiça ambiental, já que para funcionar as usinas consumirão os recicláveis que hoje servem de fonte de renda – e inclusão social – a um incontável número de catadores e suas famílias, já tão marginalizados, deixando-os à margem da sociedade e devolvendo-os à miséria.*

**Palavras-Chave:** Incineração. Catadores. Resíduos Sólidos. Sustentabilidade. Justiça ambiental.

## Resumen

*Este artículo pretende demostrar, desde la óptica de la justicia ambiental, que a pesar de los avances proporcionados en los aspectos económicos, medioambientales y sociales por la Política Nacional de Residuos Sólidos, sobre todo, por el reconocimiento y creación de condiciones para la inclusión social de los recicladores, la misma ley se muestra paradójica esta iniciativa por también permitir la instalación de plantas incineradoras en el país. Esta circunstancia trae muchas consecuencias económicas, sociales y ambientales porque para operar las plantas incineradoras consumen materiales reciclables que hoy sirven como fuente de subsistencia – y inclusión social – a los que ya están marginados como los recicladores.*

**Palabras Clave:** Incineración. Recicladores. Residuos Sólidos. Sostenibilidad. Justicia Ambiental.

---

<sup>1</sup> O presente artigo científico foi produzido por ocasião da disciplina “Políticas de Sustentabilidade en la Unión Europea”, lecionado pelo Professor Dr. Gabriel Real Ferrer, realizada entre os dias 30 e 31 de maio de 2013 no Máster Universitario en Derecho Ambiental y Sostetibilidad – MADAS, na Universidad de Alicante, Espanha.

<sup>2</sup> Doutorando e Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI, Professor Universitário, Policial Militar em Itajaí, Santa Catarina, Brasil, <http://lattes.cnpq.br/0937498003158814>, e-mail: [guilhermeflores.adv@gmail.com](mailto:guilhermeflores.adv@gmail.com)

<sup>3</sup> Doutorando em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Mestre em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, Policial Militar em Itajaí, Santa Catarina, Brasil, <http://lattes.cnpq.br/1835087007033083>, e-mail: [tcmarafioti@hotmail.com](mailto:tcmarafioti@hotmail.com)

## 1 INTRODUÇÃO

No mundo contemporâneo em que a intervenção humana sobre o meio ambiente e os contornos de sustentabilidade estão em corrente transformação, tornou-se comum presenciarem-se nefastas consequências de tais ações, inclusive com abrangência intergeracional. A busca pelo lucro num modelo de desenvolvimento em que o homem posiciona-se acima dos bens ambientais – e não como parte de um sistema – gera conflitos jurídicos ambientais que necessitam ser revistos com urgência e profundidade, especialmente os que incorrem em desigualdade social.

Pobreza e riqueza são dois extremos que dividem a mesma sociedade, mas que a fazem conviver contemporaneamente nos mesmos aglomerados urbanos e a dividir os mesmos espaços. Neste sentido, o sistema de desenvolvimento baseado no capitalismo, na livre iniciativa, no consumo, acaba por ocasionar desigualdades sociais entre os membros de tal sociedade. Os aglomerados nos grandes centros urbanos, o desemprego dentre outros fatores, dão margem à presença cada vez mais comum dos chamados Catadores de Recicláveis nas ruas das grandes cidades.

Realidade social, os Catadores organizados conseguiram se tornar protagonistas de sustentabilidade em meio ao caos do consumo, fazendo a coleta de recicláveis das ruas, e prestando serviço sócio e ambiental de imensurável valor, gerando para si, emprego, renda, inclusão social. Com isto, foram reconhecidos pela Política Nacional de Resíduos Sólidos que lhes garante proteção e posição destacada no contexto da geração de resíduos até a destinação final ambientalmente adequada para defesa de seus direitos na inclusão em políticas públicas.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos instituiu como princípio norteador “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania”, sendo este também integrante do rol de objetivos implantados pela Lei. No mesmo texto de lei, em seu Art. 9º, § 1º, paradoxalmente fez-se prever a possibilidade de uso de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, ou seja, se por um lado protege o Catador garantindo-lhe fazer parte das ações de tratamento dos resíduos e através dele podendo viver e incluir-se socialmente através do manuseio de resíduos sólidos descartados, por outro autorizou a instalação de usinas de incineração, que para funcionar demanda toneladas e toneladas do mesmo material, criando um conflito de interesse da justiça ambiental, eis que ao se priorizar a incineração, tais pessoas deixarão de ter justo e igualitário tratamento por parte da sociedade e poder público.

Tal abordagem é de interesse da Justiça Ambiental, uma vez que ultrapassa o reconhecimento da matéria ambiental muito além do puro tecnicismo de diplomas legais ou meramente preservacionistas. Está-se diante de um caso de injustiça ambiental em que a reflexão das consequências influenciam direta e indiretamente em questões voltadas ao meio ambiente, à sustentabilidade e que representem lutas sociais por direitos e garantias pelas diferenças que lhes são peculiares (raça, cor, origem ou renda), tornando-os ainda mais vulneráveis, hipossuficientes, marginalizados.

Assim, para alcançar o objetivo posto e a confirmação da hipótese, aborda-se o tema da incineração no contexto da Política Nacional de Resíduos Sólidos sob o viés da Justiça Ambiental, verificando seus conceitos e os desafios enfrentados pela categoria de catadores de recicláveis, e se a priorização das incineradoras como forma de tratamento e disposição final

de resíduos torna-os vítimas de injustiça ambiental e social. Para a materialização desta pesquisa se utilizou a pesquisa bibliográfica, utilizando-se o Método Dedutivo e as técnicas do referente, das categorias básicas e dos conceitos operacionais.

## 2 DA RELAÇÃO DO HOMEM COM O AMBIENTE AO LIBERALISMO ECONÔMICO: REFLEXOS AO MEIO AMBIENTE

As relações sociais são movimentos cíclicos que se alteram constantemente de acordo com diversas circunstâncias, sendo necessário um esforço para compreender os contextos em que elas ocorrem. Nestas relações, deste os tempos mais remotos, homem e natureza mantêm-se em conflito. Na antiguidade a postura do homem em relação a natureza era exclusivamente antropocêntrica<sup>4</sup> em que o meio ambiente servia inteiramente aos seus desejos<sup>5</sup>.

Neste conflito de interesses, dicotomia entre homem *versus* natureza, integração *versus* exploração, a ideia da acumulação de capital aos poucos vai minando o pensamento social tornando-se uma verdade absoluta, e um objetivo perseguido por muitos. Assim, o homem se desenvolveu e com ele sua relação com o meio ambiente e, num salto através da linha do tempo, é de se reservar aos séculos que testemunharam a Revolução Industrial a história deste desenvolvimento e da relação do homem com o meio ambiente, eis que é deste momento histórico que o nascimento de cidades, na maioria das vezes de forma desordenada<sup>6</sup> tem uma maior influência no modo de vida, cultura, atitudes que vivemos hoje. No entender de Ferrer,

*“todas las civilizaciones han desarrollado medios, más o menos eficaces, más o menos agresivos, para poner a sus entorno natural al servicio de sus objetivos colectivos o individuales. Estas intervenciones han supuesto en ocasiones el deterioro o desaparición de ecosistemas más allá de lo que convenía a las mismas colectividades que las acometían, produciéndose la consciencia de que, en su proceso de poner la naturaleza a su servicio, comprometían la capacidad de ésta de proveer aquellos recursos que necesitaban”*<sup>7</sup>.

<sup>4</sup> “A visão kantiana do mundo fundou-se no antropocentrismo, cuja teoria apregoa que os objetos são contaminados pela razão humana, criando a ideia de que o ser humano é dono do meio em que vive e ETA acima dos recursos naturais, criando indivíduos como um fim em si mesmos, indiferentes à vontade coletiva e do meio ambiente circundante”.(GORCZEVSKI, Clóvis e MORAIS, Danusa Espíndola. **A crise da percepção ambiental e os mecanismos constitucionais que permitem o exercício da cidadania na proteção do meio ambiente: Uma análise a partir da obra A Teia da Vida, de Fritjof Capra e A Teoria da Constituição como Ciência da Cultura, de Peter Haberle**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011, p. 61).

<sup>5</sup> SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2005. p. 22.

<sup>6</sup> O êxodo rural, a descoberta das máquinas a vapor, a qualificação da mão de obra, as relações comerciais e trabalhistas promoveram “a sedimentação de uma sociedade socioambientalmente deformada, não só do ponto de vista estrutural, mas também da cultura, da educação, da racionalidade crítico-reflexiva, contém determinantes que não podem ser resumidos unicamente a um problema político-organizacional. A exclusão e a desordem social possuem razões muito mais amplas do que puramente uma negligência nas formas de administrar a política pública de saneamento, a habitação popular, os planos gestores, desafetação das áreas verdes etc.” (BALDO, Iumar Junior. CUSTÓDIO, André Viana. **Desenvolvimento Urbano: Um discurso sobre a organização socioambiental e habitacional so a panorâmica da igualdade e da justiça em John Rawls**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011, p. 17).

<sup>7</sup> FERRER, Gabriel Real. **La construcción del Derecho Ambiental**. Revista Arazandi de Derecho Ambiental. Pamplona. España. n. 1, 2002. p. 73.

Nesse sentido, o período de revoluções atribuiu ao mundo um novo rumo em que a industrialização e o capital tomaram as rédeas do sistema passando a ditar as regras e trazendo à tona uma infinidade de problemas socioambientais decorrentes deste desenvolvimento. O impacto do homem sobre o meio ambiente, para Chiras, depende de variáveis históricas, como o modo de produção, a estrutura de classes, os recursos tecnológicos e a cultura de cada sociedade ao longo do tempo. A Revolução Industrial estabelece a necessidade social da expansão permanente do mercado, como forma de garantir a acumulação de capital que realimenta a economia capitalista.

Os recursos naturais não renováveis – minérios, combustíveis fósseis, por exemplo - passaram a ser consumidos mais aceleradamente a partir esta época. Fauna e flora passam a ser ameaçadas e recursos como água, solo e ar passam a ser alvos de poluição térmica, visual, sonora, radioativa. A concepção de crescimento ilimitado é gerado neste contexto histórico influenciando países de diferentes orientações políticas e ideológicas<sup>8</sup>. Assim, a partir desta construção se pode perceber um contexto no qual o capital passou a imperar pela necessidade de sua acumulação, o que se constitui no ideário capitalista. Através desta perspectiva de mundo, o homem, ao longo da evolução socioeconômica explorou, interferiu e modificou drasticamente o meio ambiente<sup>9</sup>. Por consequência, dada a acentuada degradação presenciada até então, este incremento vertiginoso na forma de exploração de recursos naturais passa a ameaçar aquele que se via como senhor e proprietário dos bens ambientais. Nestes termos,

“(…) a utilização ilimitada dos recursos naturais revelou-se irracional, pela tamanha degradação, pois o homem não pode ser visto como ser supremo e isolado do meio, eis que representa um todo maior, ou seja, como refere Capra, a vida é composta por ‘sistemas vivos’, em que o homem é apenas uma parte desse sistema, e por sua condição racional possui capacidade de organização política, tecnológica, científica e econômica, sem necessidade de desligar-se do ecossistema vivo do qual faz parte<sup>10</sup>”.

O homem é parte do meio em que vive, não podendo dissociar-se dele, contudo, é notável que o desenvolvimento do processo de industrialização e da era tecnológica, o homem não demorou a contaminar o ambiente em que vive como se dele não fizesse parte. Tal fenômeno talvez ocorra pela falta de percepção de sua posição no planeta e da noção da ideia de que os bens ambientais não são finitos. A atividade humana – diga-se negligente – à busca pelo lucro gera pobreza e riqueza, formando uma sociedade dividida em dois extremos, mas que convivem lado a lado nos mesmos conglomerados urbanos, contaminando as águas, o ar que consome, o solo do qual retira seus alimentos dentre outros. Redundante dizer que este cenário de exploração econômica de recursos naturais se constitui no mais significativo ponto

---

<sup>8</sup> CHIRAS, D.D., *New Visions of Life: Evolution of a Living Planet. I: Environmental Science: Action for a Sustainable Future*. 3ª Edition. Benjamim Cummings Publishing. Cap: 02. Disponível em: <http://xucurus.blogspot.com/2010/08/meio-ambiente-e-producao-de-lixo.html>. Acesso em 16.09.2013.

<sup>9</sup> GORCZEWSKI, Clóvis e MORAIS, Danusa Espíndola. **A crise da percepção ambiental e os mecanismos constitucionais que permitem o exercício da cidadania na proteção do meio ambiente: Uma análise a partir da obra A Teia da Vida, de Fritjof Capra e A Teoria da Constituição como Ciência da Cultura, de Peter Haberle**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011, p. 62.

<sup>10</sup> GORCZEWSKI, Clóvis e MORAIS, Danusa Espíndola. **A crise da percepção ambiental e os mecanismos constitucionais que permitem o exercício da cidadania na proteção do meio ambiente: Uma análise a partir da obra A Teia da Vida, de Fritjof Capra e A Teoria da Constituição como Ciência da Cultura, de Peter Haberle**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011, p. 62.

demarcatório a partir da era industrial, ou seja, da implantação definitiva do que se convencionou chamar capitalismo industrial<sup>11</sup>.

Mais adiante, a pós-modernidade desponta, na era da velocidade, com uma forte descrença no poder absoluto da razão, com desprestígio ao Estado, na sua forma tradicional Internacionalmente, decai a noção tradicional de soberania, pois as fronteiras perdem resistência em favor da constituição de expressivos blocos políticos e econômicos, intensificação e circulação de capitais<sup>12</sup>. O fenômeno da globalização surge com o século XXI, evidenciando a desigualdade das relações. Além disso, presencia-se grande avanço da ciência e da tecnologia<sup>13</sup>.

Nesta seara, Giddens alerta que todo o contexto apresentado anteriormente esta embasado no fenômeno da transnacionalização<sup>14</sup> presente no novo contexto mundial, surgido principalmente a partir da intensificação das operações de natureza econômico-comercial no período do pós-guerra fria, caracterizado – especialmente – pela desterritorialização, expansão capitalista, enfraquecimento da soberania e emergência de ordenamentos jurídicos gerados à margem do monopólio estatal<sup>15</sup>.

A pós-modernidade deflagrou uma mudança no mundo. Se não uma mudança geográfica, mas uma nova forma nas relações desenvolvidas entre pessoas e estados e, principalmente no modelo adotado em que vigora a mundialização da economia, a globalização, a queda de fronteiras, baseada em políticas neoliberais.

Assim, a expansão capitalista acabou por enfraquecer, por mitigar a soberania dos Estados e possibilitando uma queda de fronteiras, onde tudo pode circular mais livremente fortalecendo o capital fazendo o mundo caminhar no sentido da consolidação deste.

<sup>11</sup> BREITENBACH, Camila e REIS, Jorge Renato. **(In)suficiência dos preceitos constitucionais ambientais na pós-modernidade frente ao paradigma econômico**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011, p. 73.

<sup>12</sup> PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas Relações Jurídicas entre Particulares**. In: BARROSO, Luis Roberto. A nova Interpretação constitucional: Ponderação, Direitos fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 149.

<sup>13</sup> BREITENBACH, Camila e REIS, Jorge Renato. **(In)suficiência dos preceitos constitucionais ambientais na pós-modernidade frente ao paradigma econômico**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011, p. 70.

<sup>14</sup> A transnacionalidade insere-se no contexto da globalização e liga-se fortemente à concepção do transpasse estatal. Enquanto globalização remete à ideia de conjunto, de globo, enfim, o mundo sintetizado como único; transnacionalização está atada à referência do Estado permeável, mas tem na figura estatal a referência do ente em declínio. Com efeito, não se trata mais do Estado-territorial, referência elementar surgido após a Paz de Vestfália e que se consolida até o Século XX, viabilizando a emergência do direito internacional sob amparo da ideia soberana. Esse é um quadro alterado que se transfigura de internacional (inter-nações) para transnacional (trans-nações), de soberania absoluta para soberania relativa, de relações territoriais para relações virtuais, de trânsito entre fronteiras para trânsito em espaço único. A desterritorialização (por exemplo, quando a produção de um bem ocorre em vários países) é uma das principais circunstâncias que molda o cenário transnacional, especialmente porque diz respeito ao aspecto além fronteira, pois não é o espaço estatal e também não é o espaço que liga dois ou mais espaços estatais. O território transnacional não é nem um nem outro e é um e outro, posto que se situa na fronteira transpassada, na borda permeável do Estado. Com isso, por ser fugidia, borda também não é, pois fronteira delimita e a permeabilidade traz consigo apenas o imaginário, o limite virtual. In Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial. Revista portuária Economia & Negócios. Disponível em <http://www.revistaportuaria.com.br/site/?home=artigos&n=CCNU&t=transnacionalizacao-emergente-cenario-comercio-mundial>. Acesso em 20.09.2013.

<sup>15</sup> GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. Sao Paulo. Unesp. 1991, p.72. In CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo, STAFFEN, Marcio Ricardo. **Transnacionalización, Sostenibilidad y el nuevo paradigma del Derecho in Siglo XXI**. Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín, 2011. p. 13.

Para Cruz e Bodnar, o cenário transnacional da atualidade pode ser caracterizado como uma complexa teia de relações políticas, sociais, econômicas e jurídicas, no qual emergem novos atores, interesses e conflitos, os quais demandam respostas eficazes do direito. Estas respostas dependem de um novo paradigma do direito que melhor oriente e harmonize as diversas dimensões implicadas<sup>16</sup>.

Esta transnacionalização, somada ao fenômeno da globalização econômica, pode ser entendida como uma internacionalização da economia na qual se pode destacar a forma instantânea com que se alastra uma informação, as diversas possibilidades para a imediata comunicação, a conexão de mercados e de economias de países e blocos econômicos. A globalização oportunizou à humanidade um imenso desenvolvimento tecnológico até então “hollywoodiano”, hoje é tomado com uma panaceia adotada pela civilização para justificar o uso, consumo e criação de bens de consumo e assim, proporcionar bem estar ao homem.

Some-se a isto o fato de que a ideia precípua trazida pela categoria globalização era a de que nas indústrias as novas tecnologias, por si só, seriam responsáveis pelo aumento da produtividade e pela obsolescência da mão de obra humana, o lucro, a redução das desigualdades. Não é necessário que o que se viu foi o aumento da desigualdade social em que uma porcentagem gigantesca do capital estava nas mãos de uma ínfima minoria de pessoas e o restante deveria ser dividido pelos demais, ocasionando miséria, desemprego, desigualdade social e obviamente de degradação ambiental.

Assim, a atividade econômica decorrente da industrialização acaba por provocar imensas e profundas alterações no meio em que estão geograficamente instaladas, seja desmatando, seja poluindo rios, seja contaminando solo. Na busca pelo lucro, as empresas precisam retirar da natureza a matéria prima para construir seus produtos. Para tanto, precisarão de energia elétrica, custear funcionários, ter uma estrutura e então precisarão vender seus produtos, o que o farão através de uma empresa de marketing e propaganda.

Em pouco tempo o produto, produzido em quantidade muito superior à demanda de mercado, estará nas residências de milhares e milhares de pessoas através de comerciais de rádio televisão, mensagens eletrônicas, propagandas em sítios cibernéticos ou qualquer outro meio tecnológico disponível<sup>17</sup>. Aquelas pessoas que trabalham para desenvolver um produto em uma empresa e que recebem salários por isto, são as mesmas que agora utilizarão seus vencimentos para a aquisição de outros bens de consumo produzidos por outras pessoas que também recebem salários e que também tem necessidades de consumo, seja alimentação, lazer ou vestuário ou serviços.

O consumo tem se revelado um dos grandes vilões do meio ambiente nos dias atuais em virtude da produção de resíduos<sup>18</sup>, a contribuição da rápida obsolescência de

---

<sup>16</sup> CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito na Pós Modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). UNISINOS 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011. p. 76.

<sup>17</sup> Neste sentido esclarece Fernanda Furtado que “os bens e serviços a serem produzidos devem ser apenas aqueles necessários para a sociedade, o parâmetro não deve ser a rentabilidade, e a eficiência econômica deve ser medida pelo grau de afetação aos recursos naturais”. In FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. **Concepções éticas da proteção ambiental**. Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003, p. 152.

<sup>18</sup> O lixo urbano é um dos maiores problemas ambientais da atualidade, pois pelos moldes de consumo adotado pela maioria das sociedades modernas provocam o aumento contíguo e exagerado das quantidades de lixo produzido. FERREIRA, Juliana Martins de Bessa e FERREIRA, Cláudio Antônio. **A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica**. Revista de Ciências Exatas e Tecnologia. Faculdade Anhanguera, São Paulo. Vol. III, nº. 3, ano 2008. p. 160.

equipamentos<sup>19</sup> dentre outros aspectos que agravam o problema da disposição final ambientalmente adequada. E assim se desenvolve um ciclo em que as pessoas trabalham para consumir, fomentar a riqueza nas mãos de uns poucos, num sistema cruel e que muitas vezes não é percebido pelas pessoas que dele fazem parte. Arrematando, contrariando a lógica estabelecida e imposta pelo capitalismo, o que deveria prevalecer é uma ponderação entre a proteção ambiental e o desenvolvimento econômico, harmonizando-os e conciliando-os e, fazendo sempre preponderar o interesse coletivo através de um equilíbrio ecológico.

### 3 POR UM CONCEITO DE JUSTIÇA AMBIENTAL

O termo Justiça Ambiental, propõe Bullard, é a condição de existência social configurada através da busca do tratamento justo e do envolvimento significativo de todas as pessoas, independentemente de sua raça, cor, origem ou renda no que diz respeito à elaboração, desenvolvimento, implementação e reforço de políticas, leis e regulações ambientais. Por tratamento justo entenda-se que nenhum grupo de pessoas, incluindo-se aí grupos étnicos, raciais ou de classe, deva suportar uma parcela desproporcional das consequências ambientais negativas resultantes de operações industriais, comerciais e municipais, da execução de políticas e programas federais, estaduais, locais ou tribais, bem como das consequências resultantes da ausência ou omissão dessas políticas<sup>20</sup>.

Seguindo esta lógica, o termo Injustiça Ambiental define um fenômeno através do qual indivíduos de grupos socioeconômicos entendidos como vulneráveis e marginalizados por sua raça e renda suportam, em seus espaços, uma distribuição desproporcional de riscos, danos e externalidades ambientais decorrentes do desenvolvimento econômico e que deveriam ser partilhados em iguais condições com a coletividade. Estes danos e externalidades são impostos justamente pela classe abastada da sociedade, por decisões e políticas governamentais dentre outros. Por sua natureza social geralmente de pobreza, tais grupos de indivíduos acabam se vendo engessados na busca por seus direitos, e ainda, marginalizados que são, inibidos à participação nos processos democráticos, restando-lhes estar à margem da sociedade.

O conceito de injustiça ambiental, para Miguel, Flores e Stanziola<sup>21</sup>, define as situações onde a carga dos danos ambientais do desenvolvimento se concentra geralmente onde vivem populações mais vulneráveis e hipossuficientes. O termo injustiça ambiental, é considerado como o paradoxo da justiça ambiental, ou seja a necessidade de se trabalhar a questão do ambiente não apenas em termos de preservação, mas também de distribuição e justiça.

---

<sup>19</sup> O lixo eletroeletrônico teve origem pela fixação do homem pelos avanços tecnológicos, pela lei da oferta e da procura, pela competitividade capitalista, pelo consumo elevado e o ritmo rápido de inovação tecnológica dos equipamentos eletrônicos, os quais se transformam em sucata numa velocidade assustadora. FERREIRA, Juliana Martins de Bessa e FERREIRA, Cláudio Antônio. A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica. Revista de Ciências Exatas e Tecnologia. Faculdade Anhanguera, São Paulo. Vol. III, nº. 3, ano 2008. p. 158.

<sup>20</sup> BULLARD, Robert. Enfrentando o racismo ambiental no século XXI. . In: Justiça ambiental e cidadania. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José August. (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004. p. 9.

<sup>21</sup> MIGUEL, Amadeu Elves; FLORES, Guilherme N.; Vieira. Ricardo Stanziola., **Pobreza e desenvolvimento Como paradoxos da Sustentabilidade: Reflexão sobre a intervenção do homem no Meio Ambiente**. Revista dos Tribunais (São Paulo. Impreso), v. 2, p. 160-171, 2013.

Assim, entende-se por Injustiça Ambiental o mecanismo pelo qual sociedades desiguais destinam a maior carga de danos ambientais do desenvolvimento a grupos sociais de trabalhadores, populações de baixa renda, grupos raciais discriminados, populações marginalizadas e mais vulneráveis<sup>22</sup>.

No contexto da Política em tela, tal assertiva se materializa, por exemplo, na destinação final dos resíduos sólidos feita pelos catadores de recicláveis e que são produzidos pelo consumo de produtos e bens pela sociedade abastada. Vale lembrar que as pessoas de baixa renda não dispõem do mesmo poder de compra e consumo que aquela, contudo é esta quem geralmente sofre os prejuízos da prática consumista. Na mesma toada está a possibilidade de construção de incineradoras<sup>23</sup> cujo funcionamento demandará o consumo do resíduo que serviria como fonte de renda e subsistência a um exército de trabalhadores formais e informais do setor, os chamados Catadores.

#### 4 (IN)JUSTIÇA AMBIENTAL NO CONTEXTO DA POLÍTICA NACIONAL DE RESÍDUOS

A Lei 12.305/2010 favorece a inúmeros segmentos de atividades afins à gestão de resíduos. O viés social é contemplado com participação de extremada importância dos Catadores<sup>24</sup>, legítimos agentes ambientais, sem os quais o processo de coleta e gestão de resíduos se tornaria inviável. Diante de uma falta de cultura social em prol da coleta seletiva<sup>25</sup>, são eles os informalmente responsáveis pela seleção da maior parte do material reciclado, tanto em cidades que não possuem nenhum tipo de tratamento adequado aos resíduos, como naquelas que detém sistemas modelo<sup>26</sup>.

De se destacar que apenas uma ínfima quantidade de municípios dispõem de serviços de coleta seletiva. No Brasil contemporâneo de desigualdades mundialmente conhecidas<sup>27</sup>, consideradas as nuances destacadas acima e a informalidade do setor, a catação de materiais recicláveis surgiu como uma forma alternativa de trabalho proporcionando a sobrevivência de

<sup>22</sup> HERCULANO, S. **Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e a criação da rede brasileira de justiça ambiental**. In: Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, n.º. 5, p. 143-149, jan/jun. 2002. Editora UFPR.

<sup>23</sup> Lei 12.305/2010 - Art. 9º, § 1º - Poderão ser utilizadas tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que tenha sido comprovada sua viabilidade técnica e ambiental e com a implantação de programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental.

<sup>24</sup> Atualmente, mais de um milhão de brasileiros trabalham como catadores, garantindo uma renda mensal que possibilita o sustento de suas famílias. Na esteira desses catadores, vemos hoje mais de 700 cooperativas de reciclagem operando no Brasil, muitas delas já participando oficialmente da coleta seletiva de diversas cidades. Disponível em <http://www.envolverde.com.br/dialogos/noticias/as-cooperativas-de-reciclagem-na-politica-nacional-de-residuos-solidos/>. Acesso em 08.02.2012.

<sup>25</sup> Hoje cerca de 13% dos resíduos urbanos são reciclados no Brasil. Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE). Política Nacional de Resíduos Sólidos - A lei na prática. Disponível em [http://www.cempre.org.br/download/pnrs\\_leinapratica.pdf](http://www.cempre.org.br/download/pnrs_leinapratica.pdf). Acesso em 09.09.2013.

<sup>26</sup> (...) o modelo de cooperativas de catadores, além de ser a alma da nova Política, já é uma realidade de sucesso no Brasil e não uma proposta que tem de ser construída e testada por anos à frente para atingir o mesmo nível de amadurecimento. O Brasil está entre os líderes mundiais em reciclagem de latinhas, PET, papelão e embalagens longa vida, entre outros. Disponível em <http://www.envolverde.com.br/dialogos/noticias/as-cooperativas-de-reciclagem-na-politica-nacional-de-residuos-solidos/>. Acesso em 09.09.2013.

<sup>27</sup> O IPEA – Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas - apontou, que em 2003, cinquenta por cento da renda no Brasil estava nas mãos de apenas 1% dos brasileiros, enquanto que a parcela restante estavam distribuídos entre os mais pobres. IPEA. **Radar Social 2006: Principais Iniciativas do Governo Federal**. Brasília. 2006.



milhares de pessoas num ambiente em que vigora, de um lado, a falta de oportunidades formais e de outro, a marginalização aos catadores por parte da sociedade<sup>28-29</sup>.

Para fugir à economia informal, à exploração dos atravessadores e intermediadores e à própria marginalização acima mencionada, muitos destes catadores, que trabalham em condições subumanas, geralmente de forma autônoma, sem vínculos empregatícios e, portanto, sem direitos previdenciários e trabalhistas, unem-se e organizam-se nas chamadas cooperativas de reciclagem, também conhecidas por cooperativas de catadores<sup>30</sup> ou em associações, contribuindo para a Gestão Compartilhada de Resíduos, oportunizando à toda classe a sua inclusão social e capacidade econômica<sup>31</sup>.

Acrescentam ainda Demajorovic, Besen, Rathsam, que o modelo de gestão compartilhada envolvendo a participação dos entes públicos, empresários, dos grupos organizados de Catadores e da comunidade local propicia benefícios socioambientais e financeiros ao desviar parcela de resíduos dos aterros sanitários para a reciclagem e propiciando a geração de renda para os Catadores. Do ponto de vista da administração pública, este modelo de gestão é extremamente positivo, pois apresenta um aumento da eficiência e uma significativa redução dos custos dos programas de coleta seletiva de lixo<sup>32</sup>. De igual forma, tal atividade é vista com bons olhos pela indústria e pelo setor energético,

---

<sup>28</sup> No aspecto social, estas pessoas “de certa forma são invisíveis para a sociedade, na medida em que não são vistos como as pessoas ‘normais’, mas como se fossem pessoas, de certo modo, inferiores. De outra forma, sendo visíveis, esbarram em olhares de medo, discriminação ou repulsa. As roupas geralmente rasgadas e sujas, os carrinhos abarrotados daquilo que para muitos é lixo fazem com que a sociedade frequentemente os rotule de sujeitos perigosos, vagabundos, inúteis e o seu modo de trabalho como degradante”. LAHAN Maysa Nogara. **A problemática dos Resíduos Sólidos em Balneário Camboriú e suas interfaces socioambientais**. Dissertação de Mestrado. Itajaí. 2006. p. 70.

<sup>29</sup> Segundo uma pesquisa do Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), cerca de 43 mil crianças e adolescentes trabalham no lixo no Brasil. São filhos de famílias muito pobres que ganham a vida como catadores de materiais recicláveis. Em alguns lixões, mais de 30% das crianças, em idade escolar, nunca foram à escola. Mesmo aquelas que são matriculadas abandonam os estudos para ajudar os seus pais na catação diária de lixo. É um trabalho desumano e ilegal, que expõe a saúde dessas crianças a todos os tipos de risco. No Programa Lixo & Cidadania, criado em 1998 por iniciativa do Unicef, os catadores são reconhecidos como verdadeiros agentes ambientais. Eles são responsáveis por 90% de todo o material que as indústrias de reciclagem operam no Brasil. Permitem, por exemplo, que o País esteja no primeiro lugar do *ranking* mundial de reciclagem de latas de alumínio. Quando organizados em associações e cooperativas, os catadores trabalham em condições mais dignas, produzem mais e melhor. Assim, podem ter uma renda maior, o que lhes permite manter suas crianças na escola e longe do trabalho infantil. BRASIL. **Consumo Sustentável: Manual de educação**. Brasília: Consumers International/ MMA/ MEC/IDEC, 2005. p. 127.

<sup>30</sup> A cooperativa é uma associação autônoma de pessoas, unidas voluntariamente, para atender suas necessidades e aspirações econômicas, sociais e culturais comuns, por intermédio de uma empresa coletiva e democraticamente controlada. (...) realizando contribuições equitativas para o capital necessário e aceitando assumir de forma igualitária os riscos e benefícios do empreendimento no qual os sócios participam ativamente. (OIT, Recomendação nº 127, 1966).

<sup>31</sup> Em meados de 1998, um grupo constituído por diversas instituições e incentivado pela UNICEF, criou em Brasília, na sede dessa agência da ONU, o Fórum Nacional de Lixo e Cidadania. Um ano mais tarde esse fórum lançou o Programa Nacional de Lixo & Cidadania e a campanha “Criança no Lixo Nunca Mais”. A motivação do programa foi a constatação de que 45 mil crianças trabalhavam no lixo no país. Principais objetivos: Retirar as crianças do trabalho no lixo, oferecendo alternativa à renda de catação e vaga nas escolas. Ampliar a renda das famílias que vivem da renda da catação por meio de capacitação e priorização dos mesmos em programas de coleta seletiva. Erradicar os lixões e recuperar as áreas degradadas. ROMANI, Andréia Pitangui de, **O Poder Público Municipal e as Organizações de Catadores**. Rio de Janeiro. IBAM/DUMA/CAIXA. 2004. p. 16.

<sup>32</sup> DEMAJOROVIC, Jacques, BESEN, Gina Rizpah, RATHSAM, Alexandre Arico. **Os desafios da gestão compartilhada de resíduos sólidos face à lógica do mercado**. p.7. Disponível em: [http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT11/jacques\\_demajorovic.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT11/jacques_demajorovic.pdf). Acesso em 12.09.2013.

pois acarreta em menor custo e menor gasto de energia para a exploração de matéria prima e de recursos naturais.

O reconhecimento dos catadores como vetores de um programa de gestão compartilhada de resíduos e a sua capacidade de organização, principalmente em cooperativas, garantiu-lhes fazer parte oficialmente de todo este processo (PNRS) tão importante, que inclusive está sendo estimulado e destacado pela política nacional em seu artigo 8º, inciso IV<sup>33</sup>.

Organizados em cooperativas, os catadores foram reconhecidos pela nova lei brasileira como agentes da gestão do lixo. Isso significa que sua participação, tanto na coleta seletiva nas residências e empresas como na separação dos resíduos para reciclagem, deve ser priorizada pelos municípios. Dentro de um modelo adequado à realidade social e econômica do País, os catadores assumem papel protagonista, como parceiros do governo, empresas e população para uma nova maneira de lidar com os resíduos urbanos<sup>34</sup>. Este protagonismo tende a aumentar. Mormente agora com a exigência legal<sup>35</sup> dos Planos Municipais de Gestão Integrada. O aumento no número de catadores em todo o Brasil traz imensos benefícios à sociedade e ao meio ambiente sob os aspectos sociais, ambientais, políticos, econômicos, sanitários, de justiça ambiental, dentre outros.

Por assim dizer, a contribuição no aspecto sanitário, por exemplo, é visível na melhoria da saúde pública com a limpeza e higiene das cidades e diminuição e busca pela erradicação de lixões à céu aberto. Já sob o ponto de vista ambiental, além de diminuir a exploração de recursos naturais e de evitar a peculiar degradação causada pelos resíduos, a coleta seletiva realizada pelos catadores de material reciclável aumenta a vida útil de aterros sanitários ao diminuir a quantidade de resíduos nele dispostos, dentre outros.

Os benefícios decorrentes do trabalho dos catadores, sob o aspecto econômico, podem ser vislumbrados à medida que, indiretamente, atua no menor custo da limpeza urbana e diminuição de gastos com tratamento de saúde, reduz os custos de produção e o consumo de energia no processo de produção e transformação de novos produtos. Além disso, a organização de catadores em cooperativas ou associações gera renda, inclusão social, prestígio, cidadania em virtude da formalização do trabalho, contribuindo, inclusive, para a diminuição da marginalidade, buscando-se produzir um estado latente e permanente de justiça ambiental.

Dada a importância do Catador de material reciclável e de sua inclusão no processo de gestão de resíduos – o que conseqüentemente tende a formalizar<sup>36</sup> e reconhecer ainda mais sua atividade –, a Lei prevê a hipótese de priorização ao acesso aos recursos da união aos

---

<sup>33</sup> Art. 8º “São instrumentos da Política Nacional de Resíduos Sólidos, entre outros: (...) IV - o incentivo à criação e ao desenvolvimento de cooperativas ou de outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis”. A Lei criou a possibilidade de os Municípios terem acesso a recursos públicos federais aqueles que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas físicas de baixa renda (art.18, § 1º, II).

<sup>34</sup> Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE). **Política Nacional de Resíduos Sólidos - A lei na prática**. Disponível em [http://www.cempre.org.br/download/pnrs\\_leinapratica.pdf](http://www.cempre.org.br/download/pnrs_leinapratica.pdf). Acesso em 09.09.2013.

<sup>35</sup> Art. 19, XI da Lei nº 12.305/10.

<sup>36</sup> Atualmente existem em torno de 1 milhão de catadores no Brasil. Mas os cooperados representam uma pequena parte. A maioria tem trabalho autônomo, ainda dependente de intermediários para a venda dos materiais recicláveis. Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE). **Política Nacional de Resíduos Sólidos - A lei na prática**. Disponível em [http://www.cempre.org.br/download/pnrs\\_leinapratica.pdf](http://www.cempre.org.br/download/pnrs_leinapratica.pdf). Acesso em 09.09.2013.

municípios que optarem por soluções consorciadas intermunicipais para a gestão dos resíduos sólidos<sup>37</sup> e que implantarem a coleta seletiva com a participação de cooperativas/associações de catadores formadas por pessoas físicas de baixa renda<sup>38</sup>. A lei vai ainda mais além, prevendo, inclusive a dispensa de licitação<sup>39</sup> para a contratação das entidades constituídas sob as circunstâncias acima mencionadas, conforme prevê o Artigo 26, parágrafos 1º e 2º da Lei, c/c inciso XXVII do art. 24 da Lei nº 8.666/93, a lei das licitações.

Neste ínterim, reconhecer, através de um dispositivo legal a importância e essencialidade do catador, não se trata de política paternalista ou assistencial, mas de evidenciar e reconhecer o valor do trabalho realizado pelo catador. Reconhecer isto significa diminuição de custos e de energia para o setor produtivo e em coleta de resíduos e condução a aterros sanitários, importa em preservar recursos naturais dentre outras características positivas que garantem a importância e o reconhecimento do trabalho do Catador no aspecto social, econômico, ambiental, sanitário, garantindo-lhes verem-se sujeitos de inclusão social em busca de melhor qualidade de vida e de justiça ambiental.

## **5 A PROBLEMÁTICA DA INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E SUA INTERFACE COM A JUSTIÇA AMBIENTAL**

Apesar da contextualização ora realizada sobre a importância e o reconhecimento do papel do Catador na sociedade – de consumo – e dos positivos impactos socioeconômicos de seu trabalho, a Política Nacional de Resíduos Sólidos viu seu texto aprovado com flagrante paradoxo ao curvar-se aos interesses econômicos de grandes grupos. Durante as tratativas para sua aprovação, o texto legal retrocedeu aos avanços obtidos até então ao permitir, em seu Art. 9º, § 1º, a possibilidade de uso de tecnologias visando à recuperação energética dos resíduos sólidos urbanos, desde que comprovada a viabilidade técnica e ambiental e que se implante programa de monitoramento de emissão de gases tóxicos aprovado pelo órgão ambiental<sup>40</sup>.

Vale dizer, entretanto, que a incineração é uma tecnologia utilizada em muitos países do mundo como alternativa para solucionar os problemas de disposição final de resíduos sólidos. O processo de incineração, para Monteiro, constitui-se em “um processo de queima,

<sup>37</sup> Artigo 18, parágrafo 1º, inciso I da PNRS.

<sup>38</sup> Artigo 18, parágrafo 1º, inciso II da PNRS.

<sup>39</sup> A Licitação é o processo formal que, respeitadas as especificidades legais, permite à Administração Pública contratar com terceiros, garantindo a igualdade entre os interessados em contratar com o Ente Público e o mais importante, fundamenta-se num forte instrumento contra fraudes garantindo a integridade do dinheiro que é de todos através da seleção da melhor proposta. Deixar de licitar, ou seja, dispensar ou não exigir a licitação é algo extremo, fazendo parte das exceções à Lei de Licitações (8.666/93). A contratação de cooperativas e/ou associações formadas por pessoas de baixa renda, nos termos da PNRS é assunto de extrema relevância aos interesses nacionais. Por isto esta previsão.

<sup>40</sup> A aprovação dessa lei é um marco histórico, em certa medida, pois mobilizou durante muitos anos ambientalistas, movimentos sociais e entidades que procuravam criar um marco legal para a geração de lixo no Brasil. (...) Deveríamos estar comemorando, mas acabamos de sair de uma luta para entrar em outra ainda mais difícil. Durante a sessão no Senado, houve uma manobra com a mudança da redação de um parágrafo que favorece a implantação de incineradores para queima do lixo no Brasil. O trecho da PNRS que dizia: “após esgotadas as opções de redução, reutilização e reciclagem” a adoção dos incineradores seria então a última prioridade. Com a retirada desse trecho, abriu-se o caminho para a implantação dos incineradores nas cidades brasileiras consumindo dinheiro público e afetando a saúde da população de forma irresponsável, uma vez que os equipamentos que estão sendo vendidos na América Latina são proibidos nos países europeus, ou seja, sucata ultrapassada enviada para o terceiro mundo. Disponível em: <http://www.incineradornao.net/2010/07/pnrs-aprovada-agora-e-a-reciclagem-versus-incineracao/>. Acesso em 16.09.2013.

na presença de excesso de oxigênio, no qual os materiais à base de carbono são decompostos, despreendendo calor e gerando um resíduo de cinzas”<sup>41</sup>. Para o autor, apesar de resultar na redução de peso e volume, “a incineração do lixo é também um tratamento eficaz para reduzir seu volume, tornando o resíduo absolutamente inerte em pouco tempo, se realizada de forma adequada. Mas sua instalação e funcionamento são geralmente dispendiosos, principalmente em razão da necessidade de filtros e implementos tecnológicos sofisticados para diminuir ou eliminar a poluição do ar provocada por gases produzidos durante a queima do lixo”<sup>42</sup>.

No Brasil a Incineração é mais amplamente utilizada para tratamento de resíduos dos serviços de saúde, também conhecido por lixo hospitalar, resíduos industriais e aeroportuários, onde se pode encontrar uma grande quantidade de incineradores de pequeno porte, os quais operam de forma precária, sem manutenção adequada e sem controle das emissões atmosféricas e que são instalados principalmente em hospitais<sup>43</sup>.

Necessário dizer que a implantação de um processo de tratamento de resíduos sólidos por incineração, deve necessariamente estar de acordo com a viabilidade ambiental, social e econômica devido aos custos associados a este modo de gestão de resíduos. Os defensores desta ideia destacam os “benefícios” decorrentes da utilização de usinas incineradoras de resíduos sólidos e dentre eles destacam-se a redução do volume do material incinerado em cerca de 70%, o que contribui para a menor utilização de espaço em aterros sanitários, além de menor contaminação a lençóis freáticos. Outro benefício ao qual se faz menção refere-se à recuperação de energia durante a combustão, a qual pode ser utilizada para a produção de eletricidade<sup>44</sup> e o próprio desaparecimento do resíduo em si.

Tais benesses, contudo, são insuficientes para contrapor as mazelas decorrentes de sua utilização, fazendo-se incorrer em injustiças ambientais mais severas que aquelas às quais já estão expostos os catadores de recicláveis pela própria natureza e circunstâncias de sua atividade. A previsão do Art. 9º, §1º, que autoriza a implantação de usinas incineradoras representa, neste contexto social, econômico e legal, um flagrante paradoxo, um contrassenso na medida em que a incineração consumirá todo o resíduo produzido em determinada cidade ou região.

A consequência fática disto se manifesta na falta de matéria prima a reciclar eis que será consumida pela usina incineradora, fazendo incorrer, portanto, na falta de trabalho e de renda, valor social, cidadania do catador. Segundo aqueles que defendem a tecnologia, a implantação de usinas de incineração é uma atitude viável ao tempo em que elas são autossustentáveis, ou seja, utilizam a energia elétrica que ela própria produz. Sob este ponto de vista, o argumento utilizado pelos ambientalistas reflete que se diretamente os incineradores produzem mais energia do que consomem, num olhar sob o todo, eles acabam consumindo muito mais energia do que são capazes de produzir. A postura sustentada pelos ambientalistas se fundamenta no fato de que para ser autossustentável, produzir energia elétrica suficiente para seu funcionamento através da queima de resíduos e, principalmente, gerar lucro/receita através da energia excedente a ser vendida, a usina vai consumir resíduos

---

<sup>41</sup> Manual de Gerenciamento Integrado de resíduos sólidos / José Henrique Penido Monteiro ...[et al.]; coordenação técnica Victor Zular Zveibil. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. p. 140.

<sup>42</sup> Manual de Gerenciamento Integrado de resíduos sólidos / José Henrique Penido Monteiro ...[et al.]; coordenação técnica Victor Zular Zveibil. Rio de Janeiro: IBAM, 2001. p. 120.

<sup>43</sup> CAIXETA, Dalma Maria. **Geração de energia elétrica a partir da incineração de lixo urbano: o caso de Campo Grande/MS**. UnB-CDS, Especialização, Resíduos Sólidos, 2005. p. 25.

<sup>44</sup> Disponível em <http://www.portalsaofrancisco.com.br/alfa/meio-ambiente-reciclagem/incineracao-do-lixo.php>. Acesso em 20/09/2013.

que poderiam ser reutilizados. Há de mensurar ainda os custos sustentados pelo poder público mitigar os problemas gerados pelas doenças.

Para Gutberlet, “a incineração não é uma solução adequada porque inviabiliza a recuperação dos recursos (uma vez queimado se perdeu o material) perpetua o modo insustentável de extração, produção e consumo. Além disso, dificulta a implantação da verdadeira logística reversa, o compromisso com o consumo responsável e a co-responsabilidade dos geradores de resíduos, enfim inibindo a transformação da sociedade rumo a maior sustentabilidade. É muito simples queimar. Os verdadeiros custos ambientais e sociais de curto a longo prazo decorrentes da incineração precisam ser levantados para tomar uma decisão de política de resíduos sólidos consciente e responsável<sup>45</sup>. Este panorama é demonstrado pelo relatório produzido pelo sítio cibernético “Incinerador Não” sobre os problemas da incineração “(...) uma análise detalhada do ciclo de atividade revela que os incineradores gastam mais energia do que produzem. Isto porque os produtos que são incinerados (que poderiam ser reaproveitados) devem ser substituídos por novos produtos. Extraíndo e processando materiais virgens, transformando-os em novos produtos, gastando muito mais energia - causando também mais danos ao meio ambiente - do que seria usar de novo, ou produzindo materiais reciclados”<sup>46</sup>.

Isto ocorre no mesmo e exato momento em que a própria Política Nacional de Resíduos Sólidos busca a inclusão social destas pessoas ao instituir como princípio norteador “o reconhecimento do resíduo sólido reutilizável e reciclável como um bem econômico e de valor social, gerador de trabalho e renda e promotor de cidadania<sup>47</sup>”, sendo este também integrante do rol de objetivos implantados pela Lei<sup>48</sup>.

A Reutilização, Reciclagem, a Coleta Seletiva, atividade desenvolvida pelos catadores, são categorias previstas na política e fazem parte da destinação final ambientalmente adequada, da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, cujo objetivo é minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos<sup>49</sup> e considerando as dimensões política, econômica, ambiental, cultural e social, com controle social buscando-se justiça social e ambiental e sob a premissa do desenvolvimento sustentável<sup>50</sup>.

<sup>45</sup> GUTBERLET, Jutta PSWM (Participatory Sustainable Waste Management) Newsletter. June 2010, Volume 4, Issue 2. Disponível em [http://pswm.uvic.ca/en/sites/files/pswm/en/\\_assets/newsletters/PSWM\\_Newsletter\\_V4I2\\_Bilingual.pdf](http://pswm.uvic.ca/en/sites/files/pswm/en/_assets/newsletters/PSWM_Newsletter_V4I2_Bilingual.pdf) acesso em 18.09.2013.

<sup>46</sup> Os problemas da incineração. Disponível em <http://www.incineradornao.net/2011/10/participe-da-audiencia-publica-e-diga-nao-a-incineracao-do-lixo-em-maringa/>. Acesso em 18.09.2013.

<sup>47</sup> Artigo 6º, inciso VIII da PNRS.

<sup>48</sup> Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos: (...) II - não geração, redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos sólidos, bem como disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos; (...) VI - incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados;

<sup>49</sup> Artigo 3º, inciso XVII.

<sup>50</sup> A Política Nacional de Resíduos Sólidos tem como objetivos a proteção da saúde pública e da qualidade ambiental; incentivo à indústria da reciclagem, tendo em vista fomentar o uso de Marcos Regulatórios de matérias-primas e insumos derivados de materiais recicláveis e reciclados; integração das associações e cooperativas de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos; incentivo ao desenvolvimento de sistemas de gestão ambiental e empresarial voltados para a melhoria dos processos produtivos e ao reaproveitamento dos resíduos sólidos, incluídos a recuperação e o aproveitamento energético. Manifesto contra a incineração, pela reciclagem e reutilização dos materiais do lixo domiciliar. Disponível em [http://www.incineradornao.net/wp-content/uploads/2010/10/manifesto\\_web.pdf](http://www.incineradornao.net/wp-content/uploads/2010/10/manifesto_web.pdf). Acesso em 18.09.2013. p. 05-06. O que se vê contudo, são “os

Carlos Bocuhy, presidente do Instituto Brasileiro de Proteção Ambiental acrescenta que é necessário reciclar e reutilizar os materiais que demandam alto custo em água e energia para sua produção, e que as usinas de incineração são alternativas para disposição de resíduos altamente poluentes<sup>51</sup>. Na mesma esteira destaca Baeder: “Falar que a usina resolve o problema de destinação final do lixo é um ledo engano. Quando o lixo é incinerado ele não poderá mais se tornar matéria-prima da cadeia produtiva, um problema<sup>52</sup>”. Ela não é vantajosa, eis que esta atividade traz uma consequência nefasta do ponto de vista ambiental pela necessidade de produção de novas matéria-prima<sup>53</sup>, importando numa maior extração de bens ambientais”.

No cenário de Injustiça Ambiental ao qual é submetido o Catador de recicláveis, a incineração (...) promove a re-exclusão social dos catadores formais e informais com a criação de novos problemas sociais pelo desemprego, pela pobreza e pela condição de vulnerabilidade social gerado com a exclusão social dos catadores e das catadoras<sup>54</sup>. Ademais, se todo o resíduo produzido em uma determinada cidade tiver a incineração por disposição final, haverá um imenso prejuízo social visto que os catadores de recicláveis serão deixados de lado. Para Connett a tecnologia ignora por completo as centenas de milhares de catadores existentes no país, já que tudo o que é coletado é incinerado. Desta forma, não se permite a estes que antes colem o que é reciclável para que tenham renda<sup>55</sup>.

O aspecto social tem extremada importância neste contexto já que a gestão de recicláveis – coleta, separação, transformação, venda – pelos catadores é responsável por gerar renda aos mesmos. Ao fazê-lo, disponibiliza a eles a possibilidade de desenvolvimento humano. Romani destaca que estes profissionais são responsáveis por 90% dos materiais que chegam às indústrias recicladoras, desviando materiais que seriam dispostos em lixões ou aterros das cidades como inservíveis ou reinserindo-os na cadeia produtiva como matéria prima secundária<sup>56</sup>. A reciclagem e reutilização de resíduos geram renda para milhares de famílias. Além disso, menor quantidade matéria prima é extraída do meio ambiente e consumo menor quantidade de água e energia. Implantar usinas incineradoras, nestes termos, significa ameaçá-los e deixá-los à margem da sociedade, descumprindo por completo aquilo

---

problemas da incineração de resíduos: descargas de poluentes tanto para o ar como para outros meios; custos econômicos e custos de emprego, perda de energia, insustentabilidade e incompatibilidade com outros sistemas para a gestão de resíduos. Também lida com os problemas específicos dos países do hemisfério Sul. Disponível em <http://www.incineradornao.net/2011/10/participe-da-audiencia-publica-e-diga-nao-a-incineracao-do-lixo-em-maringa/>. Acesso em 18.09.2013.

<sup>51</sup> Disponível em <http://naoaincinercaodolixo.blogspot.com/>. Acesso em 18.09.2013.

<sup>52</sup> Angela Martins Baeder (integrante do comitê executivo do Projeto Brasil-Canadá – programa de cooperação entre os dois países para buscar soluções na questão de resíduos sólidos) em notícia veiculada no sítio cibernético <http://www.reciclaveis.com.br/noticias/01107/0110725abc.htm>. acesso em 18.09.2013.

<sup>53</sup> A produção de ferro reciclado pode consumir 60% menos de energia e emitir 30% menos; a produção de papel reciclado consome 40% menos de energia e emitir 90% menos; a agregação de cacos na fusão do vidro igualmente economiza energia: 10% de “cacos” propiciam ganho energético de 4%; 1 ton. de “cacos” economiza 1,2 ton. De matérias-primas; 10% de “cacos” reduzem em 5% a emissão de CO<sub>2</sub>; o vidro tem o potencial de ser uma embalagem retornável para a mesma finalidade; é a melhor opção ambiental a partir do segundo ou terceiro reuso; fonte: <http://www.abividro.org.br>

<sup>54</sup> GUTBERLET, Jutta Projeto de gestão participativa e sustentável de Resíduos Sólidos (PSWM) Coleta Seletiva Sim, queima e desperdício de recursos não. Universidade de Victória, Canadá. Disponível em <http://pswm.uvic.ca/en>. Acesso em 18.09.2013.

<sup>55</sup> CONNETT Paul. Apresentação na 4ª Conferência Anual de Administração Internacional de Lixo-para-Energia. Amsterdã. Incineração Do Lixo Municipal – Uma Solução Pobre Para o Século 21. Disponível em <http://www.incineradornao.net/2009/12/incineracao-do-lixo-municipal-uma-solucao-pobre-para-o-seculo-21/> Acesso em 18.09.2013.

<sup>56</sup> ROMANI, Andréia Pitanguí de, O Poder Público Municipal e as Organizações de Catadores. Rio de Janeiro. IBAM/DUMA/CAIXA. 2004. p. 14.

que previu tão enfaticamente os termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos sobre o reconhecimento e os incentivos à atividade<sup>57</sup>. O debate em torno da gestão de resíduos sólidos, portanto, deve incorporar vertentes sociais, tanto na avaliação dos benefícios como nos danos sociais causados pelas diferentes opções de destinação final do lixo.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temas como o ora abordado demonstram que o conceito operacional de Direito Ambiental supera o componente tecnicista e de regulação da lei ambiental. Mais que isto, a ciência do Direito Ambiental se justifica por estudar, descrever e interferir positivamente nos fenômenos de origem social, governamental, mercadológico e que ocasionam à humanidade danos na seara ambiental e de sustentabilidade em seu tríplice suporte (social, econômico e ambiental).

O sistema capitalista, que visa a livre iniciativa, o lucro e a pedagogia ideológica do prazer pessoal no ato do consumo remetem um exército de pessoas à margem da pobreza e da cidadania, obrigando-as a juntarem-se para viver em amontoados urbanos. Sem instrução e perspectivas, acabam por arvorarem-se, muitas vezes, na catação de resíduos sólidos e materiais recicláveis como alternativa para sua subsistência. Com isto, passam a ter ao menos um mínimo existencial.

Assim, revelada a hipótese inicialmente levantada, viu-se o quão importante se tornou o protagonismo do catador de recicláveis no Brasil de hoje e os benefícios socioeconômicos e ambientais de sua atividade de uma íntima relação com os fundamentos do conceito de sustentabilidade. Não obstante a isto, se teme que com a abertura legal oriunda do §1º do Artigo 9º da Política Nacional de Resíduos Sólidos, o poder econômico se sobressaia mais uma vez implantando usinas e retirando dos catadores a pouca inclusão que obtiveram.

Verificou-se, portanto, que o tema ora abordado se constitui em um destes casos de injustiça ambiental flagrantemente observados no cotidiano de qualquer metrópole e que são decorrentes de fatores sociais e econômicos em que uma infinidade de catadores de materiais recicláveis serão abrangidos pelas consequências da instalação de usinas incineradoras no respectivo grande centro/região em que vivem, restando-lhes observar tal vilipêndio aos seus direitos à dignidade, à vida, à inclusão social dentre outros.

Trata-se pois, de mais que um paradoxo legal, mas de um conflito no qual a dogmática jurídica, por si só, parece se mostrar insuficiente para suportar a complexidade do caso em tela eis que envolve fatores socioeconômicos, étnicos, culturais, políticas públicas, desigualdade, exclusão social, preconceito, paradigmas complexos do mundo moderno a serem superados pela ciência do direito.

---

<sup>57</sup> A política pública que opta pela incineração perde oportunidades para o desenvolvimento humano, para a formação e a educação de cidadãos que colaboram através do seu consumo responsável e sua participação na separação do material. A incineração gera vários outros resultados indiretos que dificultam a implementação das metas universais para a sustentabilidade como a Agenda 21 ou a redução da pobreza segundo os objetivos do milênio de desenvolvimento (Millennium Development Goals), definidos pelas Nações Unidas como pontos de referencia para o desenvolvimento humano global. GUTBERLET, Jutta PSWM (Participatory Sustainable Waste Management) Newsletter. June 2010, Volume 4, Issue 2. Disponível em [http://pswm.uvic.ca/en/sites/files/pswm/en/\\_assets/newsletters/PSWM\\_Newsletter\\_V4I2\\_Bilingual.pdf](http://pswm.uvic.ca/en/sites/files/pswm/en/_assets/newsletters/PSWM_Newsletter_V4I2_Bilingual.pdf) acesso em 18.09.2013.

## 7 REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

BALDO, Iumar Junior. CUSTÓDIO, André Viana. **Desenvolvimento Urbano: Um discurso sobre a organização socioambiental e habitacional sob a panorâmica da igualdade e da justiça em John Rawls**. Disponível em <http://www.baldoadvogados.adv.br/artigos/ArtigoUrbano.pdf>

BRASIL. **Lei nº. 12.305/2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos**. Brasília, 2010.

\_\_\_\_\_. **Consumo Sustentável: Manual de educação**. Brasília: Consumers International/MMA/MEC/IDEC, 2005. p. 127.

BREITENBACH, Camila e REIS, Jorge Renato. **(In)suficiência dos preceitos constitucionais ambientais na pós-modernidade frente ao paradigma econômico**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior (orgs). Curitiba: Multideia, 2011, p. 73.

BULLARD, Robert. **Enfrentando o racismo ambiental no século XXI**. . In: Justiça ambiental e cidadania. ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José August. (org.). Rio de Janeiro: Relume Dumará: Fundação Ford, 2004. p. 9.

CHIRAS, D.D., *New Visions of Life: Evolution of a Living Planet. I: Environmental Science: Action for a Sustainable Future*. 3º Edition. Benjamim Cummings Publishing. Cap: 02. Compromisso Empresarial para Reciclagem (CEMPRE). **Política Nacional de Resíduos Sólidos - A lei na prática**. Disponível em [http://www.cempre.org.br/download/pnrs\\_leinapratica.pdf](http://www.cempre.org.br/download/pnrs_leinapratica.pdf).

CONNETT, Paul. **Apresentação na 4ª Conferência Anual de Administração Internacional de Lixo-para-Energia**. Amsterdã. Incineração Do Lixo Municipal – Uma Solução Pobre Para o Século 21. Disponível em <http://www.incineradornao.net/2009/12/incineracao-do-lixo-municipal-uma-solucao-pobre-para-o-seculo-21/>.

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo, STAFFEN, Marcio Ricardo. *Transnacionalización, Sostenibilidad y el nuevo paradigma del Derecho in Siglo XXI*. Revista Opinión Jurídica - Universidad de Medellín, 2011. p. 13.

CRUZ, Paulo Marcio, BODNAR, Zenildo. **O novo paradigma do Direito na Pós Modernidade**. Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD). UNISINOS 3(1): 75-83 janeiro-junho 2011. p.76.

FERREIRA, Juliana Martins de Bessa e FERREIRA, Cláudio Antonio. **A sociedade da informação e o desafio da sucata eletrônica**. Revista de Ciências Exatas e Tecnologia. Faculdade Anhanguera, São Paulo. v. III, nº. 3, ano 2008. p. 160.

FERRER, Gabriel Real. *La construcción del Derecho Ambiental*. Revista Arazandi de Derecho Ambiental. Pamplona. España. n. 1, 2002. p. 73.

FURTADO, Fernanda Andrade Mattar. **Concepções éticas da proteção ambiental**. Brasília. Instituto Brasiliense de Direito Público, 2003, p. 152.



GIDDENS, Antony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. Sao Paulo. Unesp. 1991, p. 72.

GORCZEWSKI, Clóvis e MORAIS, Danusa Espíndola. **A crise da percepção ambiental e os mecanismos constitucionais que permitem o exercício da cidadania na proteção do meio ambiente: Uma análise a partir da obra A Teia da Vida, de Fritjof Capra e A Teoria da Constituição como Ciência da Cultura, de Peter Haberle**. In: Meio Ambiente Constituição & Políticas Públicas. CUSTÓDIO; André Viana. BALDO, Iumar Junior. Curitiba: Multideia, 2011.

GUTBERLET, Jutta. **Projeto de gestão participativa e sustentável de Resíduos Sólidos (PSWM) Coleta Seletiva Sim, queima e desperdício de recursos não**. Universidade de Victória, Canadá. Disponível em <http://pswm.uvic.ca/en>.

\_\_\_\_\_. *PSWM Participatory Sustainable Waste Management* Newsletter. June 2010, v. 4, Issue 2. Disponível em [http://pswm.uvic.ca/en/sites/files/pswm/en/\\_assets/newsletters/PSWM\\_Newsletter\\_V4I2\\_Bilingual.pdf](http://pswm.uvic.ca/en/sites/files/pswm/en/_assets/newsletters/PSWM_Newsletter_V4I2_Bilingual.pdf).

HERCULANO, S. **Resenhando o debate sobre justiça ambiental: produção teórica, breve acervo de casos e a criação da rede brasileira de justiça ambiental**. Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente, nº. 5, p. 143-149, jan/jun. 2002. Editora UFPR.

LAHAN Maysa Nogara. **A problemática dos Resíduos Sólidos em Balneário Camboriú e suas interfaces socioambientais**. Dissertação. Itajaí. 2006.

MIGUEL, Amadeu Elves; FLORES, Guilherme N.; Vieira, Ricardo Stanzola,. **Pobreza e desenvolvimento Como paradoxos da Sustentabilidade: Reflexão sobre a intervenção do homem no Meio Ambiente**. Revista dos Tribunais (São Paulo. Impresso), v. 2, 2013.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. **Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas Relações Jurídicas entre Particulares**. In: BARROSO, Luis Roberto. A nova Interpretação constitucional: Ponderação, Direitos fundamentais e Relações Privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

ROMANI, Andréia Pitangui de, **O Poder Público Municipal e as Organizações de Catadores**. Rio de Janeiro. IBAM/DUMA/CAIXA. 2004.

SOARES, Remi Aparecida de Araújo. **Proteção ambiental e desenvolvimento econômico**. Curitiba: Juruá, 2005.

STELZER, Joana. **Transnacionalização: o emergente cenário do comércio mundial**. Revista portuária Economia & Negócios. Disponível em <http://www.revistaportuaria.com.br/site/?home=artigos&n=CCNU&t=transnacionalizaco-emergente-cenario-comercio-mundial>.